



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: YURI HUGUENIM SATO.

ENDEREÇO: AV. DOM LUÍS, 500, LJS. 162/163.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2013.18501-1

C.G.F.: 06.280020-5

PROCESSO Nº.: 1/000662/2014

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO; o contribuinte do Regime de Recolhimento de Empresa de Pequeno Porte – E.P.P., extraviou 01 E.C.F., pois não houve a solicitação de Cessação de Uso do referido E.C.F., na Baixa Cadastral, o que afetou o período de apuração do ICMS, detectado por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 381 e 382 do Decreto 24.569/1997 alterados pelo Decreto 29.907/2009, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VII, alínea “f”, item 2 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2954/14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de Equipamento de Uso Fiscal autorizado pelo Fisco, pois o contribuinte do Regime de Recolhimento de Empresa de Pequeno Porte – E.P.P., extraviou 01 E.C.F. (fls.04 e 08-modelo *BEMATECH*, Nº. de Série 4708000147912, Cx.01), pois não houve a solicitação de Cessação de Uso do referido E.C.F., na Baixa Cadastral, o que afetou o período de apuração do ICMS de 01 a 12/2008; conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04) e Consulta E.C.F. (fls.08).

A multa fora estipulada em valor correspondente a 3.250 UFIRCE.

Constam às fls.05 a 06 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação, bem como às fls.10 e 15 os respectivos Editais de Intimação.

Constam as informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04) e a Consulta E.C.F.(fls.08).

A Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 381 e 382 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VII, alínea "f", item 2 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento, de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.04 e 08), que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Ante a análise dos autos, ficou constatado o **EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO**, pois o contribuinte do Regime de Recolhimento de Empresa de Pequeno Porte – E.P.P., **extraviou 01 E.C.F.(fls.04 e 08-modelo BEMATECH, Nº. de Série 4708000147912, Cx.01)**, pois **não houve a solicitação de Cessação de Uso do referido E.C.F., na Baixa Cadastral**, o que afetou o **período de apuração do ICMS de 01 a 12/2008**; conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04) e **Consulta E.C.F.(fls.08)**.

A multa fora estipulada em valor correspondente a 3.250 UFIRCE.



Fora constatado que o contribuinte deixou de apresentar ao Fisco, por ocasião da Baixa Cadastral, o Pedido de Cessação de Uso do E.C.F. Modelo *BEMATECH*, Nº. de Série 4708000147912, Cx.01, pois NÃO HOUVE A SOLICITAÇÃO DE CESSAÇÃO DE USO do referido E.C.F., então foi CONSIDERADO EXTRAVIADO, conforme demonstrado às fls.04 e 08.

No caso sob exame, ficou evidenciado que não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte, ficou caracterizado o EXTRAVIO do referido E.C.F.(fls.04 e 08).

E assim, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, e dessa forma, sujeito a autuada à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso VII, alínea "f", item 2 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **3.250(três mil duzentas e cinquenta) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 250 UFIRCE por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – E.P.P. (Artigo 123, inciso VII, alínea "f", item 2 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003).

MULTA = 250 UFIRCE X 13(01 E.C.F. + 12 m. - de 01 a 12/2008-fls.04 e 08).

MULTA = 3.250 UFIRCE.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.